

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 2366/96 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1996, que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 3074/95 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes 1
- Regulamento (CE) n.º 2367/96 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, relativo à emissão de certificados de exportação sem prefixação da restituição no sector da fruta e produtos hortícolas 4
- * Regulamento (CE) n.º 2368/96 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que derroga e altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública 6
- * Regulamento (CE) n.º 2369/96 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 10 000 toneladas de grãos de aveia trabalhados de outro modo dos códigos NC 1104 22 92 e 1104 22 99 8
- * Regulamento (CE) n.º 2370/96 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira 12
- Regulamento (CE) n.º 2371/96 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 14
- Regulamento (CE) n.º 2372/96 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 22
- Regulamento (CE) n.º 2373/96 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 24

Comissão

96/701/CE:

- * Decisão da Comissão, de 20 de Novembro de 1996, que altera a Decisão 96/311/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1992, assim como a certas despesas do exercício de 1993 26

96/702/CE:

- * Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 1996, que autoriza os Estados-membros a adoptar temporariamente medidas adicionais contra a propagação de *Thrips palmi* Karny no que diz respeito ao Reino dos Países Baixos 32

96/703/CE:

- * Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 1996, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos frígidos⁽¹⁾ 34

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2366/96 DO CONSELHO

de 6 de Dezembro de 1996

que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) nº 3074/95 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho determinar o total admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95⁽²⁾ fixa os TAC para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes;

Considerando que o estado das unidades populacionais de arenque na zona VII g, h, j, k e de arinca nas zonas VII,

VIII, IX, X e COPACE 34.1.1 (águas comunitárias) permitem o aumento dos TAC sem pôr em perigo a gestão futura destes recursos;

Considerando que, no âmbito de consultas bilaterais entre a Comunidade e a Polónia, foi aumentada a parte comunitária de bacalhau do mar Báltico;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do presente regulamento substitui os elementos correspondentes do anexo do Regulamento (CE) nº 3074/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. SPRING

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96 (JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.).

ANEXO

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: VIIg, h, j, k ⁽¹⁾
België/Belgique Danmark Deutschland 230 Ελλάδα España France 1 300 Ireland 18 140 Italia Luxembourg Nederland 1 300 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige United Kingdom 30 CE 21 000 TAC 21 000 ^(*)	⁽¹⁾ Aumentada da zona delimitada: — a norte por 52° 30' de latitude norte, — a sul por 52° 00' de latitude norte, — a oeste pela costa da Irlanda, — a leste pela costa do Reino Unido. ^(*) TAC de precaução.
Epécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: VII, VIII, IX, X, COPACE 34.1.1 ⁽¹⁾
België/Belgique 110 ⁽²⁾ Danmark Deutschland Ελλάδα España France 6 670 ⁽²⁾ Ireland 2 220 ⁽²⁾ Italia Luxembourg Nederland Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige United Kingdom 1 000 ⁽²⁾ CE 10 000 TAC 10 000 ^(*)	⁽¹⁾ Águas comunitárias. ⁽²⁾ Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou de Portugal. ^(*) TAC de precaução.

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: IIIb, c, d ⁽¹⁾
België/Belgique Danmark 45 270 Deutschland 27 170 Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Österreich Portugal Suomi/Finland 23 220 ⁽³⁾ Sverige 85 240 United Kingdom	⁽¹⁾ Águas comunitárias. ⁽²⁾ Das quais, para a Alemanha e a Dinamarca conjuntamente, não mais de 4 000 t podem ser pescadas na zona da Estónia, não mais de 6 000 t na zona da Letónia e não mais de 2 000 t na zona da Lituânia. ⁽³⁾ Das quais não mais de 2 500 t podem ser pescadas na zona da Estónia e não mais de 1 000 t na zona da Letónia.
CE 180 900 ⁽²⁾	
TAC 182 900	

REGULAMENTO (CE) Nº 2367/96 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 1996
relativo à emissão de certificados de exportação sem prefixação da restituição no
sector da fruta e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 2190/96, as disposições dos artigos 5º e 6º do Regulamento (CE) nº 1488/95, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2702/95⁽³⁾, permanecem em vigor no que respeita à concessão dos certificados sem prefixação da restituição, referidos no seu artigo 5º, que tenham sido pedidos para exportações relativamente às quais a aceitação da declaração de exportação dos produtos seja anterior a 25 de Novembro de 1996.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1832/96 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2110/96⁽⁵⁾, fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, face às informações actualmente ao dipor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita aos tomates, às avelãs com casca, às nozes com casca, aos limões, às maçãs e às uvas de

mesa; que, além disso, no que se refere às uvas de mesa, não há mais quantidades previstas de certificados sem prefixação da restituição antes de Julho de 1997;

Considerando que é, pois, conveniente, em relação aos certificados sem prefixação da restituição solicitados entre 1 de Outubro e 24 de Novembro de 1996, fixar, para as uvas de mesa, um coeficiente de redução das quantidades pedidas e, para os tomates, as avelãs com casca, as nozes com casca, os limões e as maçãs, uma taxa de restituição aplicável inferior à taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação aos certificados de exportação sem prefixação da restituição, referidos no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1488/95, solicitados entre 1 de Outubro e 24 de Novembro de 1996, são fixados em anexo os coeficientes de redução das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.

⁽³⁾ JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 243 de 24. 9. 1996, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 58.

ANEXO

Coefficientes de redução das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados sem prefixação da restituição, solicitados entre 1 de Outubro e 24 de Novembro de 1996

Produto	Coefficiente de redução das quantidades	Taxa de restituição (ecus por tonelada líquida)
Tomates	(sem redução)	14,35
Amêndoas sem casca	(sem redução)	77,90
Avelãs com casca	(sem redução)	46,86
Avelãs sem casca	(sem redução)	175,60
Nozes com casca	(sem redução)	109,23
Laranjas	(sem redução)	88,60
Limões	(sem redução)	66,26
Uvas de mesa	0,2323	39,00
Maçãs	(sem redução)	44,75
Pêssegos e nectarinas		

REGULAMENTO (CE) Nº 2368/96 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1996

que derroga e altera o Regulamento (CEE) nº 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o nº 3 do seu artigo 22ºA,

Considerando que, devido ao fraco consumo de carne de bovino actualmente verificado nos mercados comunitários, persiste no sector uma descida significativa dos preços; que esta situação exige medidas de apoio;

Considerando que é conveniente, com este intuito, prever certas derrogações das disposições do Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2015/96 ⁽⁴⁾, relativamente aos concursos abertos em Janeiro, Fevereiro e Março de 1997;

Considerando que, para que a intervenção possa desempenhar plenamente a sua função na sequência da grave situação do mercado, é necessário alargar a lista das qualidades elegíveis prevista no Reino Unido; que é igualmente conveniente, a título excepcional e temporário e com uma preocupação de equidade, completar o regulamento supracitado, para permitir a compra em intervenção das carcaças de jovens bovinos das classes de conformação S e E nos Estados-membros em que essa produção seja preponderante e dê lugar a uma verificação regular dos preços de mercado;

Considerando que, a título excepcional, em relação aos meses de Abril a Dezembro não foi aplicável o peso máximo previsto no nº 2, alínea h), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93; que é conveniente restabelecer, progressivamente, o limite de peso inicialmente previsto;

Considerando que as regras de apresentação das propostas fixam como prazo para essa apresentação as segunda e quarta terças-feiras do mês; que, atento o calendário dos dias feriados em Março de 1997, é adequado, por razões práticas, alterar esse prazo em relação aos meses de Março e Abril de 1997;

Considerando que, na sequência da difícil situação do mercado da carne de bovino, é conveniente adaptar temporariamente o montante actual do acréscimo apli-

cável ao preço médio do mercado e que serve para definir o preço máximo de compra, para ter em conta, nomeadamente, o aumento dos custos e a redução das receitas que afectam o sector;

Considerando que é necessário definir mais rigorosamente as regras da constituição da garantia sob forma de depósito em dinheiro, a fim de permitir a aceitação de cheques bancários pelos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente, à luz da experiência adquirida, autorizar os organismos de intervenção a reduzir, se for caso disso, o prazo de entrega dos produtos, a fim de evitar a sobreposição de entregas relativas a dois concursos sucessivos;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:

a) Os produtos adicionais que podem ser comprados em intervenção, apesar de não constarem do anexo III do mesmo regulamento, são os seguintes:

REINO UNIDO

Grã-Bretanha

- categoria A, classes U2 e U3,
- categoria A, classes R2 e R3,
- categoria A, classes O2 e O3,
- categoria C, classes U3 e U4,
- categoria C, classes O3 e O4;

Irlanda do Norte

- categoria A, classes U2 e U3,
- categoria A, classes R2 e R3,
- categoria A, classes O2 e O3,
- categoria C, classes O3 e O4.

A diferença entre os preços de intervenção da qualidade R3 e da qualidade O4 é fixada em 30 ecus por 100 quilogramas.

O coeficiente a utilizar para converter as propostas apresentadas para a qualidade R3 em propostas para a qualidade O4 é fixado em 0,914 (classe média);

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 269 de 22. 10. 1996, p. 16.

b) Os produtos da categoria A que pertençam às classes de conformação S2, S3, E2 e E3, em conformidade com a grelha comunitária de classificação, podem ser aceites em intervenção nos Estados-membros que registem regularmente os preços dessas qualidades e nos quais, em 1995, as classes S e E tenham representado, pelo menos, 50 % do número de animais abatidos da categoria A.

Os coeficientes a utilizar para a conversão entre a qualidade R3 e as qualidades S2, S3, E2 e E3 são fixados em, respectivamente, 1,356, 1,304, 1,228 e 1,156 (classe média).

2. Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:

a) As carcaças e meias-carcaças de animais castrados, criados no Reino Unido e com mais de trinta meses, não podem ser compradas em intervenção;

b) Os quartos dianteiros provenientes das carcaças ou meias-carcaças referidas no mesmo número podem ser comprados em intervenção.

3. Em derrogação do nº 2, alínea h), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o peso das carcaças referidas no número anterior não deve exceder os seguintes níveis:

a) Para as carcaças dos animais das categorias A e C que pertençam às classes de conformação U, R e O:

- 380 kg, para os concursos de Janeiro de 1997,
- 370 kg, para os concursos de Fevereiro de 1997,
- 360 kg, para os concursos de Março de 1997;

b) Para as carcaças dos animais da categoria A que pertençam às classes de conformação S e E:

- 470 kg, para os concursos de Janeiro de 1997,
- 460 kg, para os concursos de Fevereiro de 1997,
- 450 kg, para os concursos de Março de 1997.

4. Em derrogação do artigo 10º, primeira frase, do Regulamento (CEE) nº 2456/93, e durante o período

compreendido entre 1 de Março e 30 de Abril de 1997, o prazo de apresentação das propostas termina nas datas seguintes, às 12 horas (hora de Bruxelas):

- em Março, na segunda terça-feira,
- em Abril, nas primeira e quarta terças-feiras.

5. Em derrogação do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:

a) Na primeira frase, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado será de 14 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça;

b) Na segunda frase, o montante do acréscimo aplicável ao preço médio de mercado será de 7 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2456/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 12º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do nº 1 do artigo 8º e do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, a garantia só será constituída sob forma de depósito em dinheiro, como definido no artigo 13º e nos nºs 1 e 3 do artigo 14º do mesmo regulamento.»

2. No artigo 16º, ao nº 2 é aditado o seguinte texto:

«Além disso, o organismo de intervenção pode, no âmbito da determinação do calendário de entrega referido no nº 1, alínea c), reduzir esse prazo para um número de dias não inferior a 14.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º, com excepção do nº 4, é aplicável aos concursos abertos durante os meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2369/96 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1996****relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 10 000 toneladas de grãos de aveia trabalhados de outro modo dos códigos NC 1104 22 92 e 1104 22 99**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que a Comunidade se comprometeu, no âmbito da OMC, a estabelecer, por campanha de comercialização, a partir de 1 de Janeiro de 1996, um contingente pautal com direito nulo de 10 000 toneladas para os grãos de aveia trabalhados de outro modo dos códigos NC 1104 22 92 e 1104 22 99;

Considerando que essas importações estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação; que é necessário especificar as condições que regem a emissão dos certificados;

Considerando que a gestão adequada das importações requer a instauração de um sistema de garantia; que, tendo em conta a probabilidade de especulações inerentes ao sistema, devido à isenção de pagamento do direito, é conveniente limitar o acesso às importações em causa aos operadores que tenham constituído uma garantia para a importação, façam prova do exercício de uma actividade comercial no sector dos cereais desde há, pelo menos, doze meses e se encontrem registados no Estado-membro em que o pedido é apresentado;

Considerando que as disposições específicas que regem a organização das importações, nomeadamente, as que se prendem com os pareceres sobre os pedidos de certificados de importação, serão adoptadas de acordo com o procedimento fixado no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A importação, por campanha de comercialização, de 10 000 toneladas de grãos de aveia trabalhados de outro

modo dos códigos NC 1104 22 92 e 1104 22 99 que beneficia de uma taxa do direito de importação igual a zero fica sujeita à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Todavia, para a campanha de 1995/1996, a quantidade máxima a importar é de 5 000 toneladas.

Artigo 2º

1. A admissibilidade de um pedido de certificado de importação a título da quantidade mencionada no artigo 1º está sujeita às seguintes condições:

- a) O pedido deve dizer respeito à importação de uma quantidade igual ou superior a 350 toneladas de aveia;
- b) Se o pedido for apresentado por um mandatário, deverá indicar o nome e o endereço do mandante;
- c) O pedido deve ser acompanhado de:
 - prova de que o requerente é uma pessoa individual ou colectiva que exerce há, pelo menos, doze meses uma actividade comercial no sector dos cereais e se encontra registado no Estado-membro em que o pedido é apresentado,
 - prova da apresentação à autoridade competente do Estado-membro em causa de uma garantia do montante de 5 ecus por tonelada, destinada a assegurar a boa-fé do requerente,
 - declaração escrita do requerente na qual o mesmo declare que não apresentou mais do que um pedido. Se o requerente apresentar mais do que um pedido de certificado de importação para o mesmo produto, nenhum desses pedidos será admissível.

Contudo, os pedidos de certificados de importação de grãos de aveia trabalhados de outro modo apresentados entre 1 de Janeiro de 1996 e a data de entrada em vigor do presente regulamento são considerados como tendo sido apresentados ao abrigo do presente regulamento. Para este efeito, os Estados-membros devem informar a Comissão, por telex, telecópia ou telegrama, nos quinze dias seguintes ao da entrada em vigor do presente regulamento, das quantidades correspondentes aos pedidos de certificados de importação de grãos de aveia trabalhados de outro modo dos códigos NC referidos no artigo 1º apresentados no decurso daquele período. A Comissão aplicará, se for caso disso, com base nas quantidades comunicadas, o disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º

2. Os pedidos não podem ser retirados.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificados de importação de grãos de aveia trabalhados de outro modo dos códigos NC 1104 22 92 e 1104 22 99 devem ser apresentados às autoridades competentes de todos os Estados-membros na segunda segunda-feira útil de cada mês, até às 13 horas (hora de Bruxelas). Para esse efeito, será disponibilizada todos os meses uma quantidade de 1 000 toneladas até ao esgotamento das quantidades referidas no artigo 1º. As quantidades não utilizadas no decurso de um mês transitam para o mês seguinte até ao fim de cada campanha.

2. Os Estados-membros devem notificar à Comissão, em conformidade com o modelo do anexo I do presente regulamento, por telex, telecópia ou telegrama, no prazo de dois dias úteis a contar do termo do prazo fixado para a apresentação dos pedidos:

- o número de pedidos admissíveis apresentados, ainda que o mesmo seja igual a zero,
- a quantidade de aveia para a qual foram apresentados pedidos de certificados,
- os nomes e endereços dos requerentes.

3. Nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo de notificação referido no nº 2, a Comissão comunicará aos Estados-membros se os certificados podem ou não ser emitidos para a totalidade das quantidades de cada produto que tenha sido objecto de pedidos. Se essa quantidade exceder a quantidade de produto a importar durante o período considerado, a Comissão indicará aos Estados-membros as percentagens de redução que estes deverão aplicar, na emissão dos certificados, às quantidades objecto dos pedidos.

Se o conjunto dos pedidos de certificados de importação apresentados entre 1 de Janeiro de 1996 e a data de entrada em vigor do presente regulamento e dos certificados emitidos durante o mesmo período, comunicados à Comissão nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º, exceder a quantidade fixada no artigo 1º, a Comissão aplicará um coeficiente de redução das quantidades correspondentes a cada um desses pedidos de certificados.

No caso dos certificados já emitidos, a quantidade resultante é afectada do direito reduzido a que se refere o artigo 1º, sendo o saldo restante, até à quantidade para a qual o certificado fora emitido, afectada do direito à importação em vigor no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras. A autoridade competente para a emissão de certificados de importação do Estado-membro emissor desses certificados emitirá, a pedido do operador interessado, um certificado conforme o modelo constante do anexo II em que indique a quantidade que pode ser objecto do reembolso do direito, nos termos do disposto no artigo 880º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽¹⁾. O operador interessado pode, com base nesse certificado, pedir o reembolso do direito pago na

estância aduaneira em que se efectuou ou será efectuada a colocação em livre prática, em conformidade com o disposto nos artigos 877º a 881º do Regulamento (CEE) nº 2454/93.

4. Os certificados de importação devem ser emitidos no mais curto prazo após a notificação da Comissão aos Estados-membros referida no nº 3, em todo o caso, no prazo de três dias úteis.

Em derrogação do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽²⁾, o prazo de validade dos certificados de grãos de aveia trabalhados de outro modo emitidos no âmbito do presente regulamento é de 45 dias.

Artigo 4º

O certificado de importação deve conter as menções abaixo indicadas e está sujeito às condições seguintes:

- nas casas 7 e 8, deve-se mencionar, respectivamente, o país de proveniência e o país de origem do produto em causa,
- nas casas 7 e 8, deve-se assinalar com uma cruz a menção «sim»,
- em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽³⁾, a quantidade colocada em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18, e na casa 19 deve-se inscrever o algarismo «0»,
- na casa 20, deve-se inscrever uma das seguintes menções:
 - Reglamento (CE) nº 2369/96
 - Forordning (EF) nr. 2369/96
 - Verordnung (EG) Nr. 2369/96
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2369/96
 - Regulation (EC) No 2369/96
 - Règlement (CE) nº 2369/96
 - Regolamento (CE) n. 2369/96
 - Verordening (EG) nr. 2369/96
 - Regulamento (CE) nº 2369/96
 - Asetus (EY) N:o 2369/96
 - Förordning (EG) nr 2369/96,
- na casa 24, deve-se inscrever uma das seguintes menções:
 - Derecho cero. Contingente arancelario de granos de avena trabajados de otra forma de los códigos NC 1104 22 92 y 1104 22 99
 - Toldfritagelse. Toldkontingent for havrekerner, bearbejdet på anden måde, i KN-kode 1104 22 92 og 1104 22 99
 - Nullsatz. Zollkontingent für anders bearbeiteten Hafer der KN-Codes 1104 22 92 und 1104 22 99

(1) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

(2) JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

(3) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

- Δασμός μηδέν. Δασμολογική ποσόστωση σπόρων βρώμης αλλιώς επεξεργασμένων των κωδικών ΣΟ 1104 22 92 και 1104 22 99
 - Zero duty. Tariff quota for oats grains otherwise worked falling within CN codes 1104 22 92 and 1104 22 99
 - Droit zéro. Contingent tarifaire de grains d'avoine autrement travaillés des codes NC 1104 22 92 et 1104 22 99
 - Dazio zero. Contingente tariffario di cereali di avena altrimenti lavorati dei codici NC 1104 22 92 e 1104 22 99
 - Nulrecht. Tariefcontingent voor op andere wijze bewerkte haver van de GN-codes 1104 22 92 en 1104 22 99
 - Direito igual a zero. Contingente pautal de grãos de aveia trabalhados de outro modo, dos códigos NC 1104 22 92 e 1104 22 99
 - Tulliton. CN-koodeihin 1104 22 92 ja 1104 22 99 kuuluvien muulla tavoin käsitelyjen kauranjyvien kiintiö
 - Tullsats 0. Tullkvot för korn av havre bearbetad på annat sätt med KN-nummer 1104 22 92 och 1104 22 99,
- em derrogação do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes do certificado não são transmissíveis.

Artigo 5º

A garantia de boa fé a que se refere o nº 1, segundo travessão da alínea c), do artigo 2º é liberada à quando da emissão do certificado.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, por telex, telecópia ou telegrama:

- a) Até dois dias úteis após a emissão do certificado de importação, a quantidade de cada produto para a qual foram emitidos certificados, as datas de emissão, os países de origem e de proveniência do produto, e os nomes e endereços dos titulares dos certificados;
- e
- b) Até ao último dia útil de cada mês seguinte àquele em que o produto tiver sido colocado em livre prática, os dados referidos na alínea a), relativos à quantidade de produto colocado em livre prática, discriminado por país de origem.

2. As comunicações referidas no nº 1 são obrigatórias ainda que não tenha sido apresentado qualquer pedido, emitido qualquer certificado ou efectuada qualquer importação.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo de comunicação de informação referido no nº 2 do artigo 3º

Pedido nº	Quantidade	Requerente	Endereço
Quantidade total			

ANEXO II

Modelo de certificado referido no nº 3 do artigo 3º

Certificado de importação de referência nº:

Titular (nome, endereço completo e Estado-membro):

.....

Organismo emissor do extracto (nome e endereço):

.....

Direitos transmitidos a:

.....

Quantidade para a qual pode ser pedido o reembolso, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 2369/96 (quantidade em kg):

.....

(Data e assinatura)

REGULAMENTO (CE) Nº 2370/96 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,Considerando que Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2238/96⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, para evitar pedidos especulativos, o Regulamento (CE) nº 2238/96 reduziu o período de validade dos certificados de produtos da categoria 6 para determinados destinos; que, para alcançar tal objectivo, é igualmente necessário tornar obrigatório o destino dos produtores da categoria 6;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne das aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1372/95 são aditados dois novos números, com a seguinte redacção:

*6. No caso dos certificados para produtos da categoria 6a) referidos no anexo I, é obrigatório exportar para o país de destino indicado na casa 7 ou para qualquer país referido no anexo IV.

Para o efeito, nas secções a seguir indicadas dos pedidos de certificado e dos certificados constará, pelo menos, uma das seguintes menções:

— secção 20:

- Categoría 6 a)
- Kategori 6a)
- Kategorie 6a
- Κατηγορία 6 α)
- Category 6 (a)
- Catégorie 6a)
- Categoria 6a)

— Categorie 6a)

— Categoria 6a)

— Tuoteluokka 6a)

— Kategori 6a),

— secção 22:

— Exportación obligatoria a los países mencionados en el Anexo IV del Reglamento (CE) nº 1372/95

— Udførsel obligatorisk til lande, der er anført i bilag IV til forordning (EF) nr. 1372/95

— Ausfuhr nach den in Anhang IV der Verordnung (EG) Nr. 1372/95 genannten Länder ist verbindlich

— Υποχρεωτική εξαγωγή σε χώρες που αναφέρονται στο παράρτημα IV του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1372/95

— Export obligatory to countries referred to in Annex IV to Regulation (EC) No 1372/95

— Exportation obligatoire vers les pays visés à l'annexe IV du règlement (CE) nº 1372/95

— Esportazione obbligatoria verso paesi elencati nell'allegato IV del regolamento (CE) n. 1372/95

— Verplichte uitvoer naar landen die zijn vermeld in bijlage IV bij Verordening (EG) nr. 1372/95

— Exportação obrigatória para países referidos no anexo IV do Regulamento (CE) nº 1372/95

— Velvoittaa viemään asetuksen (EY) N:o 1372/95 liitteessä IV tarkoitettuihin maihin

— Export obligatorisk till länderna i bilaga IV till förordning (EG) nr 1372/95.

7. No caso dos certificados para produtos da categoria 6b) referidos no anexo I, é obrigatório exportar para o país de destino indicado na casa 7 ou para qualquer país não referido no anexo IV.

Para o efeito, nas secções a seguir indicadas dos pedidos de certificado e dos certificados constará, pelo menos, uma das seguintes menções:

— secção 20:

- Categoría 6 b)
- Kategori 6b)
- Kategorie 6b
- Κατηγορία 6 β)
- Category 6 (b)
- Catégorie 6b)
- Categoria 6b)
- Kategorie 6b)
- Categoria 6b)
- Tuoteluokka 6b)
- Kategori 6b),

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 299 de 23. 11. 1996, p. 16.

— secção 22:

- Exportación obligatoria a los países no mencionados en el Anexo IV del Reglamento (CE) nº 1372/95
- Udførsel obligatorisk til lande, der ikke er anført i bilag IV til forordning (EF) nr. 1372/95
- Ausfuhr nach einem der nicht in Anhang IV der Verordnung (EG) Nr. 1372/95 genannten Länder ist verbindlich
- Υποχρεωτική εξαγωγή σε χώρες που δεν αναφέρονται στο παράρτημα IV του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1372/95
- Export obligatory to countries not referred to in Annex IV to Regulation (EC) No 1372/95
- Exportation obligatoire vers les pays autres que ceux visés à l'annexe IV du règlement (CE) nº 1372/95
- Esportazione obbligatoria verso paesi non elencati nell'allegato IV del regolamento (CE) n. 1372/95
- Verplichte uitvoer naar landen die niet zijn vermeld in bijlage IV bij Verordening (EG) nr. 1372/95
- Exportação obrigatória para países não referidos no anexo IV do Regulamento (CE) nº 1372/95
- Velvoittaa viemään muihin kuin asetuksen (EY) N:o 1372/95 liitteessä IV tarkoitettuihin maihin
- Export obligatorisk till länder som inte anges i bilaga IV till förordning (EG) nr 1372/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2371/96 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 1996
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1875/96⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 36.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e

Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96⁽⁸⁾, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos productos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000	+	4,748	0402 21 99 600	+	131,29
0401 10 90 000	+	4,748	0402 21 99 700	+	137,24
0401 20 11 100	+	4,748	0402 21 99 900	+	143,96
0401 20 11 500	+	7,340	0402 29 15 200	+	0,6300
0401 20 19 100	+	4,748	0402 29 15 300	+	0,9530
0401 20 19 500	+	7,340	0402 29 15 500	+	1,0040
0401 20 91 100	+	9,775	0402 29 15 900	+	1,0802
0401 20 91 500	+	11,39	0402 29 19 200	+	0,6300
0401 20 99 100	+	9,775	0402 29 19 300	+	0,9530
0401 20 99 500	+	11,39	0402 29 19 500	+	1,0040
0401 30 11 100	+	14,62	0402 29 19 900	+	1,0802
0401 30 11 400	+	22,55	0402 29 91 100	+	1,0878
0401 30 11 700	+	33,87	0402 29 91 500	+	1,1851
0401 30 19 100	+	14,62	0402 29 99 100	+	1,0878
0401 30 19 400	+	22,55	0402 29 99 500	+	1,1851
0401 30 19 700	+	33,87	0402 91 11 110	+	4,748
0401 30 31 100	+	40,34	0402 91 11 120	+	9,775
0401 30 31 400	+	63,00	0402 91 11 310	+	14,00
0401 30 31 700	+	69,47	0402 91 11 350	+	17,15
0401 30 39 100	+	40,34	0402 91 11 370	+	20,85
0401 30 39 400	+	63,00	0402 91 19 110	+	4,748
0401 30 39 700	+	69,47	0402 91 19 120	+	9,775
0401 30 91 100	+	79,18	0402 91 19 310	+	14,00
0401 30 91 400	+	116,37	0402 91 19 350	+	17,15
0401 30 91 700	+	135,80	0402 91 19 370	+	20,85
0401 30 99 100	+	79,18	0402 91 31 100	+	19,31
0401 30 99 400	+	116,37	0402 91 31 300	+	24,65
0401 30 99 700	+	135,80	0402 91 39 100	+	19,31
0402 10 11 000	+	63,00	0402 91 39 300	+	24,65
0402 10 19 000	+	63,00	0402 91 51 000	+	22,55
0402 10 91 000	+	0,6300	0402 91 59 000	+	22,55
0402 10 99 000	+	0,6300	0402 91 91 000	+	79,18
0402 21 11 200	+	63,00	0402 91 99 000	+	79,18
0402 21 11 300	+	95,30	0402 99 11 110	+	0,0475
0402 21 11 500	+	100,40	0402 99 11 130	+	0,0978
0402 21 11 900	+	108,00	0402 99 11 150	+	0,1336
0402 21 17 000	+	63,00	0402 99 11 310	+	16,14
0402 21 19 300	+	95,30	0402 99 11 330	+	19,37
0402 21 19 500	+	100,40	0402 99 11 350	+	25,75
0402 21 19 900	+	108,00	0402 99 19 110	+	0,0475
0402 21 91 100	+	108,78	0402 99 19 130	+	0,0978
0402 21 91 200	+	109,53	0402 99 19 150	+	0,1336
0402 21 91 300	+	110,88	0402 99 19 310	+	16,14
0402 21 91 400	+	118,51	0402 99 19 330	+	19,37
0402 21 91 500	+	121,15	0402 99 19 350	+	25,75
0402 21 91 600	+	131,29	0402 99 31 110	+	0,2094
0402 21 91 700	+	137,24	0402 99 31 150	+	26,81
0402 21 91 900	+	143,96	0402 99 31 300	+	0,4034
0402 21 99 100	+	108,78	0402 99 31 500	+	0,6947
0402 21 99 200	+	109,53	0402 99 39 110	+	0,2094
0402 21 99 300	+	110,88	0402 99 39 150	+	26,81
0402 21 99 400	+	118,51	0402 99 39 300	+	0,4034
0402 21 99 500	+	121,15			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 39 500	+	0,6947	0404 90 29 160	+	136,02
0402 99 91 000	+	0,7918	0404 90 29 180	+	142,66
0402 99 99 000	+	0,7918	0404 90 81 100	+	0,6194
0403 10 11 400	+	4,748	0404 90 81 910	+	0,0475
0403 10 11 800	+	7,340	0404 90 81 950	+	16,00
0403 10 13 800	+	9,775	0404 90 83 110	+	0,6194
0403 10 19 800	+	14,62	0404 90 83 130	+	0,9445
0403 10 31 400	+	0,0475	0404 90 83 150	+	0,9950
0403 10 31 800	+	0,0734	0404 90 83 170	+	1,0703
0403 10 33 800	+	0,0978	0404 90 83 911	+	0,0475
0403 10 39 800	+	0,1462	0404 90 83 913	+	0,0978
0403 90 11 000	+	61,94	0404 90 83 915	+	0,1462
0403 90 13 200	+	61,94	0404 90 83 917	+	0,2255
0403 90 13 300	+	94,45	0404 90 83 919	+	0,3387
0403 90 13 500	+	99,50	0404 90 83 931	+	16,00
0403 90 13 900	+	107,03	0404 90 83 933	+	19,20
0403 90 19 000	+	107,83	0404 90 83 935	+	25,52
0403 90 31 000	+	0,6194	0404 90 83 937	+	26,55
0403 90 33 200	+	0,6194	0404 90 89 130	+	1,0783
0403 90 33 300	+	0,9445	0404 90 89 150	+	1,1746
0403 90 33 500	+	0,9950	0404 90 89 930	+	0,4843
0403 90 33 900	+	1,0703	0404 90 89 950	+	0,6947
0403 90 39 000	+	1,0783	0404 90 89 990	+	0,7918
0403 90 51 100	+	4,748	0405 10 11 500	+	185,37
0403 90 51 300	+	7,340	0405 10 11 700	+	190,00
0403 90 53 000	+	9,775	0405 10 19 500	+	185,37
0403 90 59 110	+	14,62	0405 10 19 700	+	190,00
0403 90 59 140	+	22,55	0405 10 30 100	+	185,37
0403 90 59 170	+	33,87	0405 10 30 300	+	190,00
0403 90 59 310	+	40,34	0405 10 30 500	+	185,37
0403 90 59 340	+	63,00	0405 10 30 700	+	190,00
0403 90 59 370	+	69,47	0405 10 50 100	+	185,37
0403 90 59 510	+	79,18	0405 10 50 300	+	190,00
0403 90 59 540	+	116,37	0405 10 50 500	+	185,37
0403 90 59 570	+	135,80	0405 10 50 700	+	190,00
0403 90 61 100	+	0,0475	0405 10 90 000	+	196,95
0403 90 61 300	+	0,0734	0405 20 90 500	+	173,78
0403 90 63 000	+	0,0978	0405 20 90 700	+	180,73
0403 90 69 000	+	0,1462	0405 90 10 000	+	240,00
0404 90 21 100	+	61,94	0405 90 90 000	+	190,00
0404 90 21 910	+	4,748	0406 10 20 100	+	—
0404 90 21 950	+	13,87	0406 10 20 230	037	—
0404 90 23 120	+	61,94		039	—
0404 90 23 130	+	94,45		099	24,03
0404 90 23 140	+	99,50		400	24,72
0404 90 23 150	+	107,03		...	36,05
0404 90 23 911	+	4,748	0406 10 20 290	037	—
0404 90 23 913	+	9,775		039	—
0404 90 23 915	+	14,62		099	22,36
0404 90 23 917	+	22,55		400	22,99
0404 90 23 919	+	33,87		...	33,54
0404 90 23 931	+	13,87	0406 10 20 300	037	—
0404 90 23 933	+	17,00		039	—
0404 90 23 935	+	20,66		099	9,820
0404 90 23 937	+	24,43		400	11,78
0404 90 23 939	+	25,54		...	14,73
0404 90 29 110	+	107,83			
0404 90 29 115	+	108,54			
0404 90 29 120	+	109,89			
0404 90 29 130	+	117,46			
0404 90 29 135	+	120,05			
0404 90 29 150	+	130,11			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)		
0406 10 20 610	037	—	0406 20 90 990	+	—		
	039	—	0406 30 31 710	037	—		
	099	41,70		039	—		
	400	50,04		099	12,55		
	...	62,55		400	12,55		
...	—	...		18,82			
0406 10 20 620	037	—	0406 30 31 730	037	—		
	039	—		039	—		
	099	45,73		099	18,41		
	400	54,87		400	18,41		
	...	68,59		...	27,62		
0406 10 20 630	037	—	0406 30 31 910	037	—		
	039	—		039	—		
	099	51,63		099	12,55		
	400	61,95		400	12,55		
	...	77,44		...	18,82		
0406 10 20 640	037	—	0406 30 31 930	037	—		
	039	—		039	—		
	099	60,59		099	18,41		
	400	72,70		400	18,41		
	...	90,88		...	27,62		
0406 10 20 650	037	—	0406 30 31 950	037	—		
	039	—		039	—		
	099	63,07		099	26,79		
	400	38,26		400	26,79		
	...	94,61		...	40,18		
0406 10 20 660	+	—	0406 30 39 500	037	—		
0406 10 20 830	037	—		039	—		
	039	—		099	18,41		
	099	16,77		400	18,41		
	400	20,12		...	27,62		
	...	25,15	0406 30 39 700	037	—		
0406 10 20 850	037	—		039	—		
	039	—		099	26,79		
	099	20,33		400	26,79		
	400	24,39		...	40,18		
	...	30,49	0406 30 39 930	037	—		
0406 10 20 870	+	—		039	—		
	0406 10 20 900	+		—	099	26,79	
		0406 20 90 100		+	—	400	26,79
				0406 20 90 913	037	—	...
			039		—	0406 30 39 950	037
099			39,59		039		—
400	47,50		099		31,78		
...	59,38	400	31,78				
...	—	...	47,66				
0406 20 90 915	037	—	0406 30 90 000	037	—		
	039	—		039	—		
	099	52,78		099	31,78		
	400	63,34		400	31,78		
	...	79,17		...	47,66		
0406 20 90 917	037	—	0406 40 50 000	037	—		
	039	—		039	—		
	099	56,07		099	58,96		
	400	67,29		400	49,60		
	...	84,11		...	88,44		
0406 20 90 919	037	—					
	039	—					
	099	62,67					
	400	75,21					
	...	94,01					

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 40 90 000	037	—	0406 90 31 119	037	—
	039	—		039	—
	099	58,96		099	45,07
	400	49,60		400	34,60
	...	88,44		...	67,61
0406 90 07 000	037	—	0406 90 31 151	037	—
	039	—		039	—
	099	68,69		099	42,01
	400	97,72		400	32,34
	...	103,03		...	63,02
0406 90 08 100	037	—	0406 90 33 119	037	—
	039	—		039	—
	099	72,30		099	45,07
	400	102,86		400	34,60
	...	108,45		...	67,61
0406 90 08 900	+	—	0406 90 33 151	037	—
0406 90 09 100	037	—		039	—
	039	—		099	42,01
	099	68,69		400	32,34
	400	97,72		...	63,02
...	103,03	0406 90 33 919	037	—	
0406 90 09 900	+		—	039	—
	037		—	099	39,83
	039		—	400	30,57
	099		68,69	...	59,74
400	97,72	0406 90 33 951	037	—	
...	103,03		039	—	
0406 90 14 100	037		—	099	39,08
	039		—	400	30,08
	099		72,30	...	58,62
	400	102,86	0406 90 35 190	037	30,47
...	108,45	039		30,47	
0406 90 14 900	+	—		099	75,47
	037	—		400	79,25
	039	—		...	113,21
	099	68,69	0406 90 35 990	037	—
400	97,72	039		—	
...	103,03	099		57,56	
0406 90 16 900	+	—		400	60,44
	037	—		...	86,34
	039	—	0406 90 37 000	037	—
	099	70,69		039	—
400	66,96	099		74,25	
...	106,04	400		102,86	
0406 90 23 900	037	—		...	111,38
	039	—	0406 90 61 000	037	42,75
	099	48,04		039	42,75
	400	27,93		099	82,02
	...	72,06		400	86,12
0406 90 25 900	037	—		...	123,03
	039	—	0406 90 63 100	037	39,07
	099	58,34		039	39,07
	400	31,81		099	67,25
	...	87,51		400	100,88
0406 90 27 900	037	—		...	100,88
	039	—			
	099	48,04			
	400	27,93			
	...	72,06			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)		
0406 90 63 900	037	31,07	0406 90 81 900	037	—		
	039	31,07		039	—		
	099	46,62		099	57,56		
	400	69,93		400	60,44		
	...	69,93		...	86,34		
0406 90 69 100	+	—	0406 90 85 910	037	30,47		
0406 90 69 910	037	—		039	30,47		
	039	—		099	75,47		
	099	51,51		400	79,25		
	400	77,27		...	113,21		
	...	77,27	0406 90 85 991	037	—		
0406 90 73 900	037	—		039	—		
	039	—		099	57,56		
	099	70,37		400	60,44		
	400	73,89		...	86,34		
	...	105,56	0406 90 85 995	037	—		
0406 90 75 900	037	—		039	—		
	039	—		099	59,92		
	099	58,71		400	31,81		
	400	33,48		...	89,88		
	...	88,06	0406 90 85 999	+	—		
0406 90 76 100	037	—		0406 90 86 100	+	—	
	039	—			0406 90 86 200	037	—
	099	43,06				039	—
	400	27,27				099	39,59
	...	64,59	400			41,57	
0406 90 76 300	037	—	...	59,38			
	039	—	0406 90 86 300	037	—		
	099	52,73		039	—		
	400	30,26		099	43,39		
	...	79,09		400	45,56		
0406 90 76 500	037	—		...	65,08		
	039	—	0406 90 86 400	037	—		
	099	52,73		039	—		
	400	34,92		099	49,09		
	...	79,09		400	51,54		
0406 90 78 100	037	—		...	73,63		
	039	—	0406 90 86 900	037	—		
	099	43,06		039	—		
	400	27,27		099	57,63		
	...	64,59		400	60,52		
0406 90 78 300	037	—		...	86,45		
	039	—	0406 90 87 100	+	—		
	099	52,73		0406 90 87 200	037	—	
	400	30,26			039	—	
	...	79,09			099	36,61	
0406 90 78 500	037	—			400	38,44	
	039	—	...		54,92		
	099	52,73	0406 90 87 300	037	—		
	400	34,92		039	—		
	...	79,09		099	40,13		
0406 90 79 900	037	—		400	42,13		
	039	—		...	60,19		
	099	53,45					
	400	28,91					
	...	80,17					

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 87 400	037	—	2309 10 15 010	+	—
	039	—	2309 10 15 100	+	—
	099	45,41	2309 10 15 200	+	—
	400	47,68	2309 10 15 300	+	—
	...	68,11	2309 10 15 400	+	—
0406 90 87 951	037	—	2309 10 15 500	+	—
	039	—	2309 10 15 700	+	—
	099	66,49	2309 10 19 010	+	—
	400	69,82	2309 10 19 100	+	—
	...	99,74	2309 10 19 200	+	—
0406 90 87 971	037	—	2309 10 19 300	+	—
	039	—	2309 10 19 400	+	—
	099	55,36	2309 10 19 500	+	—
	400	51,74	2309 10 19 600	+	—
	...	83,04	2309 10 19 700	+	—
0406 90 87 972	099	21,09	2309 10 19 800	+	—
	400	20,55	2309 10 70 010	+	14,58
	...	31,64	2309 10 70 100	+	19,44
0406 90 87 973	037	—	2309 10 70 200	+	24,30
	039	—	2309 10 70 300	+	29,16
	099	55,36	2309 10 70 500	+	34,02
	400	36,22	2309 10 70 600	+	38,88
	...	83,04	2309 10 70 700	+	42,77
0406 90 87 974	037	—	2309 10 70 800	+	—
	039	—	2309 90 35 010	+	—
	099	55,36	2309 90 35 100	+	—
	400	36,22	2309 90 35 200	+	—
	...	83,04	2309 90 35 300	+	—
0406 90 87 979	037	—	2309 90 35 400	+	—
	039	—	2309 90 35 500	+	—
	099	55,36	2309 90 35 700	+	—
	400	36,22	2309 90 39 010	+	—
	...	83,04	2309 90 39 100	+	—
0406 90 88 100	+	—	2309 90 39 200	+	—
0406 90 88 105	037	—	2309 90 39 300	+	—
	039	—	2309 90 39 400	+	—
	099	43,39	2309 90 39 500	+	—
	400	45,56	2309 90 39 600	+	—
	...	65,08	2309 90 39 700	+	—
0406 90 88 300	037	—	2309 90 70 010	+	—
	039	—	2309 90 70 100	+	14,58
	099	43,39	2309 90 70 200	+	19,44
	400	45,56	2309 90 70 300	+	24,30
	...	65,08	2309 90 70 500	+	29,16
			2309 90 70 600	+	34,02
			2309 90 70 700	+	38,88
			2309 90 70 800	+	42,77

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
 Todavia, «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «...».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2372/96 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 1996
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	80,1
	624	162,5
	999	121,3
0707 00 40	624	113,5
	999	113,5
0709 10 40	220	179,7
	999	179,7
0709 90 79	052	81,9
	999	81,9
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	59,6
	204	55,2
	388	33,4
	448	29,0
	624	36,0
	999	42,6
0805 20 31	052	81,6
	204	71,2
	999	76,4
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	59,3
	464	166,0
	999	112,6
0805 30 40	052	68,4
	528	50,0
	600	87,8
	999	68,7
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	61,5
	060	44,2
	064	49,4
	400	80,7
	404	72,9
	999	61,7
0808 20 67	064	77,5
	091	49,8
	400	103,8
	624	69,0
	999	75,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2373/96 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1996

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96 da Comissão⁽⁸⁾, a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
0709 90 60 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1101 00 11 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 15 100	01	24,00
1001 10 00 400	01	0	1101 00 15 130	01	22,50
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 150	01	20,50
1001 90 99 000	03	7,50	1101 00 15 170	01	19,00
	02	0	1101 00 15 180	01	18,00
1002 00 00 000	03	22,00	1101 00 15 190	—	—
	02	0	1101 00 90 000	—	—
1003 00 10 000	—	—	1102 10 00 500	01	41,00
1003 00 90 000	03	20,50	1102 10 00 700	—	—
	02	0	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 10 200	01	10,00 ⁽³⁾
1004 00 00 400	—	—	1103 11 10 400	—	— ⁽³⁾
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1005 90 00 000	—	—	1103 11 90 200	01	10,00 ⁽³⁾
1007 00 90 000	—	—	1103 11 90 800	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilla.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

⁽³⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1996

que altera a Decisão 96/311/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1992, assim como a certas despesas do exercício de 1993

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, espanhola, grega e italiana)

(96/701/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Comité do Fundo,

Considerando que, antes que a Comissão determine, no âmbito da decisão de apuramento das contas, uma correcção financeira elegível ao procedimento de conciliação estabelecido pela Decisão 94/442/CE ⁽³⁾, é necessário que o Estado-membro possa, se o desejar, recorrer àquele procedimento e que, nesse caso, é conveniente que a Comissão, antes da sua decisão, examine o relatório elaborado pelo órgão de conciliação; que, na data de adopção da Decisão 96/311/CE da Comissão ⁽⁴⁾, ainda não tinham decorrido os prazos previstos para aquele procedimento relativamente a todas as correcções elegíveis; que esta última decisão não incidiu sobre os montantes correspondentes das despesas declaradas pelos Estados-membros em causa a título do exercício de 1992; que o procedimento de conciliação terminou para a maior parte das correcções financeiras em questão; que, por conseguinte, é conveniente apurar as despesas que lhe dizem respeito, através

da presente decisão; que as despesas em relação às quais o procedimento de conciliação ainda não terminou serão apuradas ulteriormente;

Considerando que as despesas declaradas pela Itália a título dos prémios pelo abandono definitivo de superfícies plantadas com vinha, que se elevam a 31 861 816 140 liras italianas, não são objecto da presente decisão, dado ser necessário um exame complementar dos processos; que este montante foi, por conseguinte, deduzido das despesas declaradas por aquele Estado-membro a título do presente exercício e será apurado ulteriormente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As partes do anexo I da Decisão 96/311/CE relativas à Alemanha, à Grécia, à Espanha e à Itália são substituídas pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os montantes suplementares de 19 591 000 marcos alemães, 12 493 466 284 dracmas gregas, 721 255 271 pesetas espanholas e 27 846 339 935 liras italianas que resultam dos pontos 3 do anexo I e imputados pela presente decisão devem ser contabilizados nas despesas referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão ⁽⁵⁾ a título do mês de Novembro de 1996.

⁽¹⁾ JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 182 de 16. 7. 1994, p. 45.

⁽⁴⁾ JO n.º L 117 de 14. 5. 1996, p. 19.

⁽⁵⁾ JO n.º L 39 de 17. 2. 1996, p. 5.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha e a República Italiana são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

•ALEMANHA

Despesas a título do FEOGA, secção "Garantia" Exercício: 1992	Marcos alemães
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	9 907 054 451,92
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	9 907 054 451,92
e) Despesas não reconhecidas	- 52 970 804,61
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	9 854 083 647,31
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	9 960 612 381,39
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	9 960 612 381,39
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	106 528 734,08

«GRÉCIA»

Despesas a título do FEOGA, secção "Garantia" Exercício: 1992	Dracmas gregas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	527 865 079 141
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	132 358 648
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	527 997 437 789
e) Despesas não reconhecidas	- 13 114 460 229
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	514 882 977 560
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	527 599 525 489
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	132 358 648
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	527 731 884 137
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	12 848 906 577

•ESPANHA

Despesas a título do FEOGA, secção "Garantia" Exercício: 1992	Pesetas espanholas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	462 759 884 527
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	636 164 384
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	463 396 048 911
e) Despesas não reconhecidas	- 32 743 754 917
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	430 652 293 994
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	462 571 064 842
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	636 164 384
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	463 207 229 226
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2c - 1f)	32 554 935 232

•ITÁLIA

Despesas a título do FEOGA, secção "Garantia" Exercício: 1992	Liras italianas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	8 032 958 695 897
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	8 203 376 912
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 77 298 063 824
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	7 963 864 008 985
e) Despesas não reconhecidas	- 659 151 310 965
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	7 304 712 698 020
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	8 029 606 857 885
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	8 203 376 912
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 77 298 063 824
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	7 960 512 170 973
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	655 799 472 953

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1996

que autoriza os Estados-membros a adoptar temporariamente medidas adicionais contra a propagação de *Thrips palmi* Karny no que diz respeito ao Reino dos Países Baixos

(96/702/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/14/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 15º,

Considerando que um Estado-membro pode, caso considere que existe um perigo iminente de introdução no seu território de *Thrips palmi* Karny a partir de outro Estado-membro, adoptar temporariamente quaisquer medidas adicionais necessárias para se proteger desse perigo, enquanto a Comissão não tiver tomado tais medidas;

Considerando que, em 19 de Junho de 1995, os Países Baixos informaram os outros Estados-membros e a Comissão de que, em alguns viveiros produtores de plantas ornamentais do género *Ficus*, tinha sido identificada uma infestação com *Thrips palmi*; que relatórios complementares apresentados pelos Países Baixos indicaram que se tinham verificado infestações por *Thrips palmi* noutros viveiros; que, por conseguinte, a Comissão adoptou a Decisão 96/153/CE⁽³⁾ que autoriza os Estados-membros a adoptar temporariamente medidas adicionais contra a propagação de *Thrips palmi* Karny no que diz respeito aos Países-Baixos;

Considerando que, em 27 de Setembro de 1996, os Países Baixos informaram os outros Estados-membros e a Comissão de que tinha sido identificada uma infestação com *Thrips palmi* num novo viveiro;

Considerando que, apesar de investigações intensivas, ainda não foi possível identificar a origem da contaminação nos Países Baixos;

Considerando que, nesta situação, se justifica que os Estados-membros sejam autorizados a adoptar medidas adicionais aperfeiçoadas contra a propagação de *Thrips palmi* no que diz respeito aos Países Baixos;

Considerando que tais medidas devem ter em conta a estrutura de produção e de distribuição nos Países Baixos, bem como o acréscimo de risco em relação às culturas situadas na proximidade dos viveiros contaminados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. O Reino dos Países Baixos assegurará, relativamente às plantas de *Ficus* L., e até 30 de Novembro de 1997, a observância das condições previstas no nº 2, no caso de plantas de *Ficus* L. destinadas a plantação, com excepção das sementes, provenientes dos Países Baixos, serem transportadas para outros Estados-membros ou nos Países Baixos.

2. Para efeitos do nº 1, devem ser observadas as seguintes condições:

a) As plantas de *Ficus* L., destinadas a plantação, com excepção das sementes, devem:

aa) — ter sido mantidas, cultivadas ou produzidas em viveiros oficialmente registados em conformidade com o disposto na Directiva 92/90/CEE da Comissão⁽⁴⁾ e

— quer ter sido mantidas, cultivadas ou produzidas durante um período mínimo de dois meses num único local de produção, tendo esse local de produção e a sua proximidade imediata sido considerados isentos de *Thrips palmi* tanto nas inspecções oficiais realizadas pelo menos duas vezes por mês durante os dois meses anteriores ao transporte a partir do local de produção como nos controlos efectuados ao longo de todo esse período, quer ter sido mantidas, cultivadas ou produzidas durante um período mínimo de um mês num único local de produção ou na sua proximidade imediata e ter sido submetidas a um tratamento adequado para assegurar que se encontram isentas de *Thrips palmi*, tendo esse local de produção sido subsequentemente considerado isento de *Thrips palmi* tanto nas inspecções oficiais realizadas pelo menos duas vezes por mês durante o mês anterior ao transporte a partir do local de produção como nos controlos efectuados ao longo de todo esse período;

ab) ser acompanhadas, quando transportadas do local de produção, de um passaporte fitossanitário preparado e emitido em conformidade com o disposto na Directiva 92/105/CEE da Comissão⁽⁵⁾;

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 68 de 19. 3. 1996, p. 24.

(3) JO nº L 34 de 13. 2. 1996, p. 49.

(4) JO nº L 344 de 26. 11. 1992, p. 38.

(5) JO nº L 4 de 8. 1. 1993, p. 22.

b) Sem prejuízo das exigências de comunicação previstas nos termos do artigo 15º da Directiva 77/93/CEE, os Países Baixos comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros informações pormenorizadas sobre os locais de produção cuja infestação tenha sido confirmada, logo que obtida tal confirmação.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros assegurarão que as plantas de *Ficus L.* destinadas a plantação, com excepção das sementes, cultivadas num Estado-membro que não os Países Baixos sejam acompanhadas, aquando do seu transporte a partir do local de produção, de um documento no qual seja declarado o país de origem.

2. Os Estados-membros de destino:

- podem submeter a inspecção remessas de plantas de *Ficus L.* destinadas a plantação, com excepção das sementes, provenientes dos Países Baixos,
- podem tomar outras medidas adequadas para efectuar o controlo oficial de plantas de *Ficus L.* destinadas a plantação, com excepção das sementes, provenientes dos Países Baixos e transportadas para o seu território.

Artigo 3º

Os Estados-membros realizarão pesquisas oficiais para detecção de *Thrips palmi*.

A pesquisa realizada pelos Países Baixos em conformidade com o primeiro parágrafo será controlada pelos peritos referidos na alínea a) do artigo 19º da Directiva 77/93/

/CEE, de acordo com o processo previsto nesse artigo. Até 1 de Maio de 1997 e 1 de Setembro de 1997 será apresentado aos outros Estados-membros e à Comissão um relatório dos resultados das pesquisas efectuadas nos Países Baixos e do referido controlo.

A descrição pormenorizada e os resultados das pesquisas previstas no primeiro parágrafo serão comunicados aos outros Estados-membros e à Comissão até 1 de Setembro de 1997.

Artigo 4º

Os Estados-membros ajustarão as medidas que tiverem adoptado para se protegerem contra a introdução e propagação de *Thrips palmi*, de modo a que as mesmas sejam conformes aos artigos 1º e 2º.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 26 de Novembro de 1996****que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos frigoríficos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(96/703/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 880/92 estabelece que as condições de atribuição do rótulo ecológico comunitário serão definidas por grupo de produtos;

Considerando que o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 880/92 estabelece que o comportamento ecológico de um produto será avaliado em função dos critérios específicos adoptados para os grupos de produtos;

Considerando que é conveniente estabelecer critérios relativos aos métodos de ensaio e à classificação relativa ao consumo de energia de acordo com a Directiva 94/2/CE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994, que aplica a Directiva 92/75/CEE do Conselho, no que diz respeito à rotulagem energética dos frigoríficos e congeladores eléctricos para uso doméstico e suas combinações⁽²⁾ e, além disso, adaptar as exigências em termos de consumo de energia às inovações tecnológicas e à evolução do mercado;

Considerando que a Comissão procedeu, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 880/92, à consulta dos principais grupos de interesse no âmbito de uma comissão consultiva;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 880/92,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Entende-se por grupo de produtos «frigoríficos» (a seguir denominado «grupo de produtos»):

frigoríficos, conservadores de produtos congelados, congelados de alimentos para uso doméstico e suas combinações, que sejam alimentados pela rede eléctrica.

São excluídos os aparelhos que utilizem outro tipo de fonte de energia, como por exemplo baterias.

Artigo 2º

O comportamento ecológico e a adequação para o uso do grupo de produtos serão avaliados em função dos critérios ecológicos específicos constantes do anexo.

Artigo 3º

A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos específicos para o grupo de produtos serão válidos por um período de três anos a contar da data de produção de efeitos da presente decisão.

Artigo 4º

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído a este grupo de produtos é «012».

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 45 de 17. 2. 1994, p. 1.

ANEXO

ENQUADRAMENTO

Para que lhe seja atribuído um rótulo ecológico, o aparelho deverá cumprir os critérios do presente anexo, que têm como objectivo promover:

- a redução dos danos ou riscos para o ambiente relacionados com a utilização de energia (aquecimento global, acidificação, esgotamento dos recursos não renováveis), através da redução do consumo de energia,
- a redução dos danos ou riscos para o ambiente relacionados com a utilização de substâncias potencialmente destruidoras da camada de ozono, através da redução da utilização dessas substâncias,
- a redução dos danos ou riscos para o ambiente relacionados com a utilização de substâncias que possam potencialmente contribuir para o aquecimento global.

Os critérios encorajam, além disso, a utilização da melhor prática (utilização optimizada em termos ambientais) e o aumento da consciencialização ambiental dos consumidores.

Para além disso, é encorajada a reciclagem das máquinas, através da marcação dos componentes em plástico.

CRITÉRIOS PRINCIPAIS

1. Consumo de energia

O aparelho deve ter um índice de eficiência energética inferior a 75 %, conforme definido no anexo V da Directiva 94/2/CE, utilizando o mesmo método de ensaio da norma EN 153 e a mesma classificação em 10 categorias.

Dessa forma, o aparelho poderá ser classificado na classe de eficiência energética «A» ou «B», definidas no anexo V da Directiva 94/2/CE.

2. Redução do potencial de destruição do ozono (PDO)⁽¹⁾ dos refrigerantes e dos agentes utilizados no fabrico de espumas

Os refrigerantes no circuito de refrigeração e os agentes utilizados no fabrico de espumas destinadas ao isolamento do aparelho deverão ter um potencial de redução do ozono igual a zero.

3. Redução do potencial de aquecimento global (PAG)⁽²⁾ dos agentes refrigerantes e dos agentes utilizados no fabrico de espumas

Os refrigerantes no circuito de refrigeração e os agentes utilizados no fabrico de espumas para o isolamento do aparelho deverão ter um potencial de aquecimento global igual ou inferior a 15 (expresso em equivalente CO₂ num período de 100 anos).

CRITÉRIOS DA MELHOR PRÁTICA

4. Instruções de utilização

O aparelho deve ser vendido com um manual de instruções que forneça aconselhamento sobre a utilização correcta em termos ambientais e, em especial:

1. Recomendações para uma utilização do aparelho optimizada em termos energéticos, incluindo:
 - 1.1. Directrizes relativas à colocação ou instalação do frigorífico, indicando as dimensões mínimas do espaço livre em torno do aparelho necessário para assegurar uma circulação de ar suficiente.
 - 1.2. Conselhos ao consumidor no sentido de que evite colocar o aparelho perto de qualquer fonte de calor (como fornos, radiadores, etc.) ou num local exposto a luz solar directa.
 - 1.3. Conselhos sobre o facto de a regulação do termostato deve ser feita em função da temperatura ambiente e verificada utilizando um termómetro adequado (devem ser fornecidas explicações sobre o modo de proceder).
 - 1.4. Conselhos para que a porta ou tampa não seja aberta mais vezes, nem por mais tempo, do que o necessário, em especial no que respeita aos congeladores verticais.
 - 1.5. Conselhos para que os alimentos quentes sejam arrefecidos antes de serem colocados no aparelho, dado que o vapor proveniente desses alimentos contribui para a formação de gelo na unidade de evaporação.

⁽¹⁾ O POD é definido no «Scientific Assessment of Stratospheric Ozone: 1994, Panel for Scientific Assessment».

⁽²⁾ Os PAG de várias substâncias são definidos em «Climate Change, The IPCC Scientific Assessment» (1990).

- 1.6. Conselhos para evitar que a unidade de evaporação esteja coberta por camadas de gelo, e indicar que descongelações frequentes facilitam a remoção do gelo depositado.
 - 1.7. Conselhos para que a borracha da porta seja substituída quando deixar de funcionar da forma adequada.
 - 1.8. Conselhos para que se evite que o radiador na parte de trás do aparelho e o espaço por baixo do aparelho fiquem cobertos de poeira ou fumos de cozinha.
 - 1.9. A informação de que, se os conselhos acima referidos não forem seguidos, haverá um aumento do consumo de energia.
2. Aconselhamento de que qualquer dano no radiador (permutador de calor) na parte traseira do aparelho ou outras situações que tenham como consequência a exposição do refrigerante ao ambiente deverão ser evitadas, por causa dos potenciais riscos para o ambiente e para a saúde.

O manual deve mencionar especificamente que não devem ser utilizados objectos aguçados (tais como facas, chaves de fendas, etc.) para remover gelo por poderem danificar o evaporador.

3. Informação em relação ao facto de o aparelho conter fluidos e ser construído com peças ou materiais que sejam reutilizáveis e/ou recicláveis.
4. Aconselhamento sobre a necessidade de o consumidor, ao desembaraçar-se do aparelho, se informar sobre as vias de gestão de resíduos aplicáveis e as utilizar.

5. Incentivo à reciclagem

As partes plásticas da máquina que tenham um peso superior a 50 gramas devem ter uma marcação permanente que identifique o material. As abreviaturas correctas dos diferentes materiais que devem ser utilizadas são:

1. PET,
2. HDPE,
3. PVC,
4. LDPE,
5. PP,
6. PS,
7. todos os outros plásticos, em conformidade com a norma ISO 1043.

Deverão também ser indicados no aparelho o tipo de refrigerante e de agente utilizado no fabrico de espumas destinadas ao isolamento, na chapa de características ou perto desta, por forma a facilitar a eventual recuperação futura.

CRITÉRIOS DE RENDIMENTO

6. Limitar a emissão de ruído

O presente critério é aplicável à totalidade do grupo de produtos, com excepção das arcas congeladoras indicadas como categoria 9: «congeladores de alimentos para uso doméstico, arcas» no anexo IV da Directiva 94/2/CE.

O ruído ambiente do aparelho, medido em potência sonora, não deverá exceder os 42 dB(A) (re 1pW).

A medição do nível de ruído deverá ser realizada em conformidade com a Directiva 86/594/CEE do Conselho⁽¹⁾, utilizando a norma EN 28960.

7. Informação sobre ruído

Deve ser apresentada, de forma que seja claramente visível para o consumidor, informação relativa ao nível de ruído do aparelho. Essa informação deve ser incluída no rótulo energético do frigorífico.

A informação relativa ao ruído será prestada em conformidade com a Directiva 86/594/CEE, utilizando a norma EN 28960.

ENSAIO

8. Laboratórios de ensaio

Os ensaios serão realizados a expensas do requerente em laboratórios que cumpram os requisitos gerais referidos nas normas EN 45001.

⁽¹⁾ JO nº L 344 de 6. 12. 1986, p. 24.

INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

O produto deve ostentar, de forma que seja claramente visível para o consumidor, a seguinte informação (próxima do rótulo, sempre que possível).

- Este produto recebeu o rótulo ecológico da União Europeia, porque é eficaz em termos energéticos, salva-guarda a camada de ozono e tem uma contribuição limitada para o efeito de estufa.
 - O manual de instruções contém mais informações sobre as formas de limitar os impactos ambientais.
-